



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

GESCON L494041/2024 - Curitiba/PR

EMENTA:

ART. 26, § 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. AMPLITUDE DA EXPRESSÃO “TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO”. EXCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA FINS DE CÁLCULO DE PROVENTOS POR MEIO DA MÉDIA. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TEMPO EXCLUÍDO.

O art. 26, § 6º da EC nº 103, de 2019 exigiu a manutenção do tempo mínimo de contribuição para a realização das exclusões de contribuições do cálculo dos proventos, sem referência aos demais tempos (no cargo, no serviço público). Trata-se de regra taxativa que indicou expressamente qual requisito das diversas regras se refere - o tempo de contribuição - não cabendo ao aplicador da norma estabelecer mais hipóteses.

O § 6º do art. 26 estabeleceu uma lista aberta de hipóteses em que está impedida a utilização do tempo excluído pelo segurado para qualquer finalidade, inclusive aquelas que menciona. A expressão “inclusive” significa “até mesmo, também”, ou seja, as hipóteses expressas são exemplos de ocorrências em que não se pode utilizar o tempo descartado. Mas qualquer outra possibilidade também está vedada.

Somente tem sentido a exclusão das contribuições realizadas a qualquer regime previdenciário ou sistema de proteção social a partir de julho de 1994, visto que o cálculo do art. 26 da EC nº 103, de 2019 computa tempo a partir dessa competência.

Segundo o art. 9º, § 7º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022, não se aplica a exclusão ao cálculo de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L494041/2024. Data: 16/8/2024).

INTEIRO TEOR:

I- RELATÓRIO

1. O Município de Curitiba/PR solicitou a manifestação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) sobre a aplicação do art. 26, § 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, que prevê a possibilidade de exclusão de contribuições para fins de cálculo de proventos por meio da média disciplinada no artigo.

2. O primeiro questionamento apresentado pelo Município é sobre a expressão "mantido o tempo mínimo de contribuição". Pergunta se o tempo mínimo a ser mantido é apenas o tempo de contribuição exigido pela regra ou se devem ser mantidas os demais tempos, com o de efetivo exercício no serviço público e no cargo, para fins de verificação do cumprimento do requisito.

3. Pergunta também se a vedação de utilização do tempo excluído para qualquer finalidade é apenas exemplificativa ou se está restrita ao acréscimo dos 2% de que trata o § 2º do art. 26 e à contagem recíproca entre os regimes previdenciários.

II- ANÁLISE

4. As competências regimentais deste Departamento estão relacionadas à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS, que amparam os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme atribuição concedida à União pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como Lei Complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019.

5. Sobre a concessão de benefícios pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), cabe lembrar que houve mudança nas competências de cada ente federativo, ocorrida com a edição da EC nº 103/2019, para tratar de regras de cálculo de aposentadoria. Antes dessa Emenda, os requisitos e critérios de elegibilidade a benefícios eram uniformes para os servidores de todos os entes federativos. Mas a redação do § 3º do art. 40 da Constituição Federal, dada pela EC nº 103/2019, atribuiu competência a todos os entes para disciplinar as regras de cálculo dos proventos de aposentadoria de seus servidores. Confirma-se a redação atual do art. 40, § 3º da CF:

Art. 40 da CF na redação da EC nº 103/2019:

Art. 40.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

6. Nesse sentido, os entes são competentes para estabelecer regras próprias para o cálculo dos proventos e também adotar as mesmas regras da União, por lei local.

I.1- INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O ART. 26 DA EMENDA Nº 103/2019

7. No âmbito do RPPS da União, o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu a regra geral de cálculo dos proventos dos servidores. Esse artigo, que se aplica também para os RPPS dos demais entes que estabeleceram a mesma regra em sua legislação, prevê o cálculo por média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações do segurado aos regimes previdenciários.

8. No § 6º do art. 26, foi permitida a exclusão, da média, das contribuições que resultem em redução do valor do benefício. Mas deve ser mantido os valores relativos ao tempo mínimo de contribuição exigido, sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade. Transcreve-se o inteiro teor do artigo:

EC nº 103/2019

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o *caput* do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que MANTIDO O TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDO, VEDADA A UTILIZAÇÃO DO TEMPO EXCLUÍDO PARA QUALQUER FINALIDADE, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

9. ESSA RESPOSTA SERÁ ELABORADA CONSIDERANDO ESSA REGRA, VISTO QUE FOI MENCIONADA NA RESPOSTA. RESSALVA-SE QUE AS ORIENTAÇÕES SE APLICAM APENAS AOS RPPS DOS ENTES FEDERATIVOS QUE A REPRODUZIRAM NA SUA LEGISLAÇÃO COM O MESMO TEOR.

10. Da redação transcrita, pode-se observar que, além de estabelecer que todas as bases de contribuição a qualquer regime previdenciário desde julho de 1994 serão consideradas no cálculo (substituindo a média das 80% maiores bases estabelecidas no art. 1º da Lei nº 10.887/2004), esse dispositivo não limitou o valor dos proventos à última remuneração do servidor no cargo e nem mesmo em 100% da própria média. Isso ocorre porque, para a maior parte das regras de aposentadoria, a cada ano de contribuição que exceder 20 anos será aplicado o acréscimo de 2%, sem qualquer limite. Portanto, a partir de 40 anos de contribuição (60% aos 20 anos + 2% por ano excedente), servidor irá atingir 100% da média sem limitação à última remuneração do cargo. Por exemplo, se o servidor tiver contribuído por 44 anos (24 anos além dos 20) o valor da média será multiplicado por 108% (60+48) para a obtenção do valor dos proventos. É o que se extrai do § 2º do art. 26 da EC nº 103/2019.

11. Essa regra visa incentivar a permanência do servidor em atividade, depois de atingir o tempo mínimo exigido para a aposentadoria pois o valor dos proventos será majorado. No entanto, pode ocorrer que o servidor que permaneceu mais tempo em atividade depois do cumprimento dos requisitos para aposentadoria, tenha vertido contribuições em valor que prejudique o cálculo dos proventos. Por isso, o § 6º autoriza a exclusão dessas bases do cálculo com algumas condições.

12. O cálculo do art. 26 se aplica às aposentadorias das regras gerais estabelecidas no art. 10 da EC nº 103/2019 e às regras de transição do art. 4º, § 6º, II e do art. 20, § 2º, II. Todas elas possuem exigências diferenciadas quanto ao tempo de contribuição para aposentadoria. Então, a depender da situação particular do servidor (como a data de ingresso ou tempo de contribuição), é possível que haja cumprimento dos requisitos em várias delas ou até em outras em que não se aplique a regra de média, o que permite a opção pela que o servidor entender mais vantajosa em termos de valor de proventos ou da regra de reajustamento aplicável ao caso.

13. Cabe lembrar que, em alguns casos, o § 3º do art. 26 garante proventos correspondentes a 100% da média (que pode superar a última remuneração) mesmo que o servidor não tenha cumprido os 40 anos de contribuição. As hipóteses são: a aposentadoria voluntária do inciso II do § 2º do art. 20 (regra de transição de pedágio sem integralidade) e a aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

I.2- A AMPLITUDE DA EXPRESSÃO “TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO”.

14. Um dos questionamentos de Curitiba (PR) é se o tempo mínimo a ser mantido depois das exclusões (descartes) das contribuições excedentes que reduzam o valor do benefício é apenas o tempo de contribuição total exigido em cada regra.

15. A respeito, observa-se que cada regra constitucional denomina os requisitos e critérios exigidos para a concessão de aposentadoria ao segurado de forma diferenciada: o tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de exercício no cargo efetivo e tempo de contribuição aos regimes previdenciários. Transcreve-se abaixo algumas regras da EC nº 103/2019:

EC nº 103/2019:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, se homem;

III - 20 (vinte) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO;

IV - 5 (cinco) ANOS NO CARGO EFETIVO em que se der a aposentadoria; e

.....

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

.....

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

16. O art. 26, § 6º somente exigiu a manutenção do TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO para a realização dos descartes de salário de contribuição do cálculo, sem referência aos demais tempos (no cargo ou no serviço público). Como se trata de regra taxativa que indicou expressamente a qual requisito se refere, não cabe ao aplicador da norma estabelecer mais hipóteses, não havendo abertura para inclusão de novas restrições.

17. Lembre-se que, para realizar a exclusão das contribuições excedentes que reduzam o valor do benefício, o servidor deve ter cumprido previamente todos os requisitos para se aposentar, até porque os descartes fazem parte da regra de cálculo dos proventos e não de implemento de nenhum critério (tempo no cargo, no serviço público ou de contribuição). Para que sejam feitas as exclusões todos os requisitos já devem ter sido cumpridos.

18. Então, por ocasião dos descartes (que ocorre apenas para efeitos de cálculo) de parte das contribuições relativas a competências que foram necessárias para o cumprimento de algum dos requisitos, como do tempo de serviço público, por exemplo, o servidor já terá cumprido efetivamente esse tempo. Enfim, as exclusões não dispensam requisitos, apenas eliminam algumas competências na realização do cálculo, com a condição que se mantenha as competências que completem o tempo mínimo de contribuição exigido em cada regra.

I.3- SOBRE A VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TEMPO EXCLUÍDO DO CÁLCULO

19. O segundo questionamento do Município se refere à parte final do § 6º do art. 26 da EC nº 103/2019, que veda a utilização do tempo excluído do cálculo da média para quaisquer outras finalidades. Pergunta se a vedação se restringe aos casos previstos ou se as hipóteses são apenas exemplificativas.

20. Como se pode observar da redação do § 6º do art. 26, esse dispositivo estabeleceu uma lista aberta (ilustrativa) de hipóteses em que está impedida a utilização do tempo excluído pelo segurado para QUALQUER FINALIDADE, inclusive aquelas que menciona. A expressão “inclusive” significa “até mesmo, também”, ou seja, são exemplos de ocorrências em que não se pode utilizar o tempo descartado.

21. Por isso, a lista das hipóteses expressas no § 6º do art. 26 se caracteriza como exemplificativa das vedações de utilização do tempo descartado para:

- a) o acréscimo de que tratam os §§ 2º e 5º do artigo, ou seja, o acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição;
- b) a averbação em outro regime previdenciário; ou
- c) a obtenção dos proventos de inatividade das atividades militares.

22. Ressalte-se que poderão ser descartadas do cálculo as contribuições recolhidas a qualquer regime previdenciário ou sistema de proteção social, conforme estabelece o § 6º do art. 9º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467/2022, a seguir:

Anexo I da Portaria MTP nº 1.467/2022:

Art. 9º

§ 6º Poderão ser excluídas da média de que trata o caput as contribuições recolhidas a qualquer regime previdenciário ou sistema de proteção social dos militares que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

§ 7º A exclusão de que trata o § 6º não se aplica ao cálculo de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente.

§ 8º A base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS, inclusive quando houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que seja considerado como de efetivo exercício. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

23. Então, conforme o § 6º do art. 9º do Anexo I, se o tempo do regime de origem foi averbado no ente instituidor para completar requisitos do benefício previdenciário, poderá ser descartado do cálculo. Entretanto, não será devolvido (desaverbado) para utilização da origem. Ademais, o tempo utilizado para recebimento de qualquer vantagem remuneratória no instituidor não pode ser desaverbado em razão do disposto no art. 96, VIII da Lei nº 8.213/1991.

24. Em razão da competência legislativa adquirida pelos RPPS desde a EC nº 103/2019 para estabelecer requisitos de benefícios, ou mesmo em função de eventual mudança de normas da Constituição Federal ou de normas gerais, outras hipóteses poderão surgir em que o segurado poderá desejar a utilização do tempo descartado, mas § 6º do art. 26 estabelece vedação ampla para qualquer utilização desse tempo. O tempo deve ser tratado como se não mais existisse.

25. Ressalte-se que somente tem sentido a exclusão das bases de contribuições realizadas a qualquer regime previdenciário ou sistema de proteção social a partir de julho de 1994, visto que o cálculo do art. 26 da EC nº 103/2019 computa tempo a partir dessa competência. As contribuições anteriores a essa competência não poderão reduzir o valor do benefício porque nem serão computadas na média.

26. Outras informações pertinentes a serem registradas é que, segundo o art. 9º, § 7º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467/2022, não se aplica a exclusão ao cálculo de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente. E, conforme o § 8º do art. 9º, com redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024, a base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS, inclusive quando houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde o tempo seja considerado como de efetivo exercício.

II- CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, conclui-se que:

a) O art. 26, § 6º da EC nº 103/2019 exigiu a manutenção do tempo mínimo de contribuição para a realização das exclusões de contribuições do cálculo dos proventos, sem referência aos demais tempos (no cargo, no serviço público). Trata-se de regra taxativa que indicou expressamente qual requisito das diversas regras se refere - o tempo de contribuição - não cabendo ao aplicador da norma estabelecer mais hipóteses;

b) O § 6º do art. 26 estabeleceu uma lista aberta de hipóteses em que está impedida a utilização do tempo excluído pelo segurado para qualquer finalidade, inclusive aquelas que menciona. A expressão “inclusive” significa “até mesmo, também”, ou seja, as hipóteses expressas são exemplos de ocorrências em que não se pode utilizar o tempo descartado. Mas qualquer outra possibilidade também está vedada.

c) Adicionalmente, informa-se que:

- c.1) somente tem sentido a exclusão das contribuições realizadas a qualquer regime previdenciário ou sistema de proteção social a partir de julho de 1994, visto que o cálculo do art. 26 da EC nº 103/2019 computa tempo a partir dessa competência;
- c.2) segundo o art. 9º, § 7º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467/2022, não se aplica a exclusão ao cálculo de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente e,
- c.3) conforme o § 8º do mesmo artigo, a base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS, inclusive quando houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde o tempo seja considerado como de efetivo exercício.

28. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, nos limites das competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717/1998, **reforçando que as orientações contidas nesta resposta se aplicam apenas aos RPPS dos entes federativos que reproduziram o art. 26 da EC nº 103/2019 na sua legislação, com o mesmo teor.**

Brasília-DF, 16 de agosto de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social